

RESOLUÇÃO ARSAL Nº XXX, de XX de XXXX de 2024

Dispõe sobre requisitos e procedimentos necessários à obtenção de registro de Comercializador de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas.

A **Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - Arsal**, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, com suas modificações trazidas pela Lei Estadual nº 7.151, de 05 de maio de 2010 e nº 7.566, de 09 de dezembro de 2013, levando em consideração o processo administrativo Sei nº E:49070.0000000984/2024, a decisão da Diretoria Executiva, proferida em regime de colegiado, na reunião realizada em **XX de XXXX de 2024, e ainda:**

CONSIDERANDO:

Que, nos termos do § 2º, do artigo 25, da Constituição Federal, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os serviços locais de gás canalizado;

A Lei Estadual nº 9.029, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências;

Que compete à Arsal incentivar o desenvolvimento da indústria de gás canalizado, estabelecendo normas visando promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência;

Que é atribuição da Arsal registrar a atividade de Comercialização de gás canalizado no Estado de Alagoas, conforme disposto no art. 51 da Lei Estadual nº 9.029, de 1º de novembro de 2023;

As contribuições recebidas no âmbito **da Consulta Pública Arsal nº XX/2024, realizada no período de XX de XXXX de 2024 a XX de XXXX de 2024.**

RESOLVE:

Art. 1. Disciplinar os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de registro de Comercializador de gás canalizado no Estado de Alagoas.

Art. 2. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II - Agente Livre de Mercado: Usuário do Serviço Público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como Consumidor Livre, como Autoprodutor ou como Autoimportador;

III - Autoimportador: agente autorizado, conforme legislação federal vigente, para a importação de gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

IV - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V - Comercialização: conjunto de atividades de compra e venda de gás, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 9.029/2023;

VI - Comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na Arsal, a adquirir e vender gás no Estado de Alagoas à Agente Livre de Mercado, de acordo com a legislação vigente;

VII - Concessionário: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, titular do Contrato de Concessão para prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Alagoas;

VIII - Consumidor Livre: consumidor de gás que, nos termos da Lei Estadual nº 9.029/2023, tenha exercido a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás;

IX - Gás: gás natural, biometano ou similares, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie às unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição por um Concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 3. O requerimento para registro de Comercializador de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas deverá ser encaminhado à Arsal, por meio dos canais disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Reguladora, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhada das seguintes documentações:

I - Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de comercialização de gás natural;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei.

Parágrafo único. Todos os documentos devem estar válidos no momento do requerimento, devendo ser atualizado pelo interessado sempre que necessário.

Art. 4. A Aarsal analisará a documentação apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação.

§1º O interessado que obtiver deferimento do pleito terá seu registro como Comercializador de gás canalizado expedido pela Aarsal, com prazo de 60 (sessenta) meses, via Portaria específica a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas e disponibilizada no sítio eletrônico da Agência Reguladora.

§2º A não apresentação de toda documentação exigida nesta Resolução acarretará a suspensão do prazo previsto no *caput* do presente artigo até o integral cumprimento de todas as exigências. A Aarsal notificará a empresa sobre a necessidade de complementar a documentação do respectivo requerimento.

§3º O indeferimento do pleito será fundamentado e apresentado ao signatário ou procurador do requerimento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5. O Comercializador deverá observar e cumprir, durante todo o período da vigência do registro, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis na legislação vigente.

Art. 6. O Comercializador deve informar quaisquer alterações em sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado obtido junto a ANP, em até 30(trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo único. Caso o Comercializador tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, será inabilitado na esfera estadual até que seja regularizada sua situação junto a ANP, ocasião na qual o interessado deve proceder envio da documentação exigível.

Art. 7. O registro como Comercializador de gás canalizado no Estado de Alagoas poderá ser suspenso ou revogado pelo descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas na Lei Estadual nº 9.029/2023, na presente resolução e demais resoluções expedidas pela Aarsal, assegurado a ampla defesa e contraditório.

§1º Quando houver intenção em suspender ou revogar o registro, o Comercializador deverá ser notificado para apresentar defesa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, e a demanda prosseguirá da seguinte forma:

I - O Diretor Executivo analisará a defesa administrativa e decidirá, em até 15 (quinze) dias, publicando no DOE/AL;

II - Da decisão, cabe recurso ao Colegiado no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação;

III - O Colegiado decidirá em até 30 (trinta) dias e publicará o resultado no DOE/AL;

IV - Após a decisão que não cabe mais recurso, o decidido será executado e a demanda será arquivada.

Art. 8. A Aarsal manterá atualizada em seu sítio eletrônico a lista dos Comercializadores registrados para exercer a atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Alagoas.

Art. 9. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió-AL, ____ de _____ de 2024.

CAMILLA DA SILVA FERRAZ
Diretora-Presidente

EDVALDO FRANCISCO NASCIMENTO
Diretor Executivo

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
Diretor Executivo

ANDRESA ALVES PEDROSA DE ARAÚJO SILVA
Diretora Executiva